

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA DO SUL/RS:**

PROCESSO DE FALÊNCIA nº 121/1.16.0000619-8

CNJ : 0001218-73.2016.8.21.0121

ANDREATA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS, nomeada como Administradora Judicial no processo de Falência da empresa **SOLO FÉRTIL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.** (em Falência), vem, perante Vossa Excelência, no cumprimento do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, dizer e requer o segue:

1. ESCLARECIMENTO INICIAL:

Este Administrador Judicial apresenta o atendimento no prazo legal da obrigação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

O prazo final para a apresentação da relação de credores por parte desta administração judicial se encerrará em **08/05/2019**.

Assim, segue abaixo as impugnações/divergências e habilitações opostas pelos credores, minuciosamente e detalhadamente examinadas por esta Administradora Judicial nomeada, representada pelos Dr. Genil Andreatta e Dr. Luciano Giongo, sua equipe de advogados e contadores.

2. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS:

O Edital previsto no art. 99, §único e Aviso do Artigo 7º, § 1º, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 08/02/2019, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 01/03/2019.

No prazo legal houve divergência dos seguintes credores: 1) BANCO BANRISUL, 2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, 3) BANCO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. 4) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Houve habilitação dos seguintes credores no prazo legal: 5) MAGGIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, 6) EDSON KUHN ADVOGADOS ASSOCIADOS, 7) PIVA AGRO COMERCIAL LTDA.

Destarte, a seguir a análise de cada uma das divergências e habilitações apresentadas:

1) CREDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

(PROCESSO ADMINISTRATIVO nº SF. 001/2019) – DOC N.º 1 ANEXO

- DO VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL - BANCO BANRISUL S.A:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **08/02/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **01/03/2019**.

Consta no edital o valor de **R\$ 573.557,25** (quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), na **classe VI – Credores Quirografários**.

- DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pelo credor Banco Banrisul S/A.

O credor alega que seu crédito é oriundo de atualização monetária do valor já existente no Quadro Geral de Credores, na classe VI – Credores Quirografários, **totalizando o valor de R\$ 616.168,53, atualizado até 21/02/2018 (data da convolação em falência)** conforme demonstrativo de débito anexado.

- INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Apresentada vistas à falida da divergência apresentada, para fins de contraditório, a mesma não concordou com a retificação pretendida pelo Credor Banco Banrisul S.A.

Manifestou-se pela improcedência na alteração do crédito do Banrisul S/A, no que se refere a atualização do valor constante no Quadro Geral de Credores totalizando R\$ 616.168,53 (seiscentos e dezesseis mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), na Classe VI- credores quirografários.

Alegou que o Banco não apresentou memória de cálculo, usando de correções ilegais e base de cálculo equivocada. Bem como, aduziu que o credor não apresentou a divergência dentro do prazo legal, levando em conta o edital publicado em 19/03/2018.

- DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

- POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de divergência quanto ao valor do crédito.

Requer o credor a retificação do valor descrito no edital.

Alega que constou na classe VI – Credores Quirografários o valor de R\$ 483.682,88, valor que vem atualizar até a data da convocação em falência, totalizando a monta de R\$ 616.168,53.

Analisando os documentos juntados pelo credor, faz jus o credor a retificação do valor.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **21/02/2018 (data da sentença de convocação da recuperação judicial em falência)**.

A falida alegou que a apresentação da divergência aconteceu fora do prazo, porém o prazo de 15 dias começa a correr a partir do edital da falida, que fora publicado em 08/02/2019, tendo sido a presente divergência apresentada em 21/05/2018.

Além do mais, não há previsão que impeça a incidência de juros de mora na correção monetária do período entre o deferimento da recuperação judicial e a convocação em falência. Portanto, tal cobrança de juro a 1% ao mês até a data da sentença da convocação da recuperação em falência não é ilegal, conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Assim, esta Administradora concorda com a retificação do valor constante no edital na **classe VI – Credores Quirografários**, passando a constar o valor de **R\$ 616.168,53** (seiscentos e dezesseis mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) tendo em vista os cálculos juntados pelo credor, os quais observaram a data da sentença de convalidação de recuperação judicial em falência.

Dessa forma, o crédito do Banco do Banrisul S/A, deverá permanecer na classe VI – credor quirografário, no valor de R\$ R\$ 616.168,53 (seiscentos e dezesseis mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

2) CREDOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº SF. 002/2019) – DOC N.º 2 ANEXO

- DO VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL - BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **08/02/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **01/03/2019**.

Consta no edital o valor de **R\$ 433.326,17** (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), na **classe VI – Credores Quirografários**.

- DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pelo credor Caixa Econômica Federal.

O credor alega que seu crédito é oriundo dos seguintes contratos:

NOTA DE DÉBITOS COMERCIAIS - FALÊNCIA 12/12/2016 - PROC 12111600006198
SOLO FERTIL INSUMOS AGRICOLAS LTDA

CNPJ 04.989.486.0001-93

CONTRATO	OPERAÇÃO	GARANTIA	VALOR DÍVIDA
9658642	cartão	SEM GARANTIA	R\$ 37.527,63
18.0493.556.0000084-02	556	AVAL/SEGUROS	R\$ 28.684,07
18.0493.690.0000230-25	690	AVAL	R\$ 155.435,64
18.0493.690.0000232-97	690	AVAL	R\$ 40.454,27
18.0493.690.0000236-10	690	AVAL	R\$ 181.315,17
18.0493.734.0000809-89	734	AVAL	R\$ 20.107,86
TOTAL			R\$ 463.524,64

Totalizando o valor de R\$ 463.524,64, atualizado até 14/03/2018 (diferente da data da convolação em falência, que ocorreu em 21/02/208) conforme demonstrativo de débito anexado.

- INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Apresentada vistas à falida da divergência apresentada, para fins de contraditório, a mesma não concordou com a retificação pretendida pelo Credor Caixa Econômica Federal.

Manifestou-se pela improcedência na alteração do crédito da CAIXA, alegando que o Banco não apresentou memória de cálculo, bem como, aduziu que o credor não apresentou documentos hábeis para cobrar o débito.

- DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

- POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de divergência quanto ao valor do

crédito.

Requer o credor a retificação do valor descrito no edital, no qual consta o valor de R\$ R\$ 433.326,17 (quatrocentos e trinta e três, trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos).

Alega que o valor correto é de R\$ 463.524,64 (quatrocentos e sessenta e três, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Porém, este valor foi atualizado até a data de 14/03/2018, sendo que a convolação da recuperação judicial em falência se deu em 21/02/2018. Portanto, o cálculo está atualizado até data posterior a quebra, o que não é possível segundo os artigos 77 e 124 da Lei 11.101/05.

Analisando os documentos juntados pelo credor, faz necessário a retificação dos cálculos apresentados.

Em relação a cobrança de juros, não há previsão que impeça a incidência de juros de mora na correção monetária do período entre o deferimento da recuperação judicial e a convolação em falência. Portanto, cobrança de juro de mora até a data da sentença da convolação da recuperação em falência não é ilegal.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Porém, tendo em vista que o cálculo foi atualizado até data posterior a convolação da recuperação judicial em falência, esta Administradora **discorda** da **divergência** do valor constante no edital na **classe VI – Credores Quirografários**, constando o valor do edital **R\$ 433.326,17** (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) tendo em vista os cálculos juntados pelo credor, os quais não observaram a data da sentença de convolação de recuperação judicial em falência.

Dessa forma, o crédito do Banco Caixa Econômica Federal - CAIXA, deverá permanecer na classe VI – credor quirografário, no valor de R\$ 433.326,17 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e

vinte e seis reais e dezessete centavos), conforme cálculo do administrador judicial.

3) CREDOR: BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº SF. 003/2019 e SF. 004/2019) DOCs N.º 3 e 4 ANEXOS

- DO VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL - BANCO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **08/02/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **01/03/2019**.

Consta no edital o valor de **R\$ 440.229,79** (quatrocentos e quarenta mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), na **classe II – Credores Com Garantia Real**.

- DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

O credor Badesul Desenvolvimento S.A, apresentou duas divergências, uma no ano de 2018 (SF.003/2019), a qual foi retificada em 18/02/2019 com a nova divergência (SF.004/2019).

O credor alega que seu crédito é oriundo de 01 (uma) Cédula de Crédito Bancário com garantia de hipoteca e aval em favor do credor, totalizando o valor de **R\$ 458.777,13, atualizado até 21/02/2018 (data da convolação em falência)** conforme demonstrativo de débito anexado.

- INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Apresentada vistas à falida da divergência apresentada, para fins de contraditório, a mesma não concordou com a retificação pretendida pelo Credor Badesul Desenvolvimento S.A.

Manifestou-se pela improcedência na alteração do crédito, alegando que o Banco não apresentou documento que permitisse atualização do débito, bem como, aduziu que o credor não apresentou documentos dentro do prazo legal.

- DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

- POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de divergência quanto ao valor do crédito.

Requer o credor a retificação do valor descrito no edital, no qual consta o valor de R\$ R\$ 440.229,79 (quatrocentos quarenta mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).

Alega que o valor correto é de R\$ 458.777,13 (quatrocentos e sessenta e três, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até a data da convocação da recuperação judicial em falência, que se deu em 21/02/2018.

Em relação a cobrança de juros, não há previsão que impeça a incidência de juros de mora na correção monetária do período entre o deferimento da recuperação judicial e a convocação em falência.

Portanto, cobrança de juro de mora até a data da sentença da convocação da recuperação em falência não é ilegal, conforme dispõe a norma legal:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Porém, conforme analisado nos cálculos juntados pelo credor, durante todo o tempo do contrato foram cobradas diversas multas, que totalizam R\$ 4.465,66 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Conforme segue no quadro abaixo:

ANDREATA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS S/S
Falências e Recuperações Judiciais

DATA	ESPÉCIE	VALOR
20/02/2013	MULTA	R\$ 14,00
18/12/2013	MULTA	R\$ 11,00
17/06/2014	MULTA	R\$ 5,69
18/11/2014	MULTA	R\$ 5,64
31/12/2014	MULTA	R\$ 84,70
08/01/2015	MULTA	R\$ 42,88
28/02/2015	MULTA	R\$ 58,06
19/03/2015	MULTA	R\$ 112,61
23/03/2015	MULTA	R\$ 35,89
24/11/2015	MULTA	R\$ 44,09
31/12/2015	MULTA	R\$ 84,82
25/01/2016	MULTA	R\$ 76,15
31/01/2016	MULTA	R\$ 86,90
29/02/2016	MULTA	R\$ 153,81
31/03/2016	MULTA	R\$ 172,85
30/04/2016	MULTA	R\$ 155,95
31/05/2016	MULTA	R\$ 162,94
17/06/2016	MULTA	R\$ 81,77
30/06/2016	MULTA	R\$ 78,71
08/07/2016	MULTA	R\$ 42,51
31/07/2016	MULTA	R\$ 83,70
31/08/2016	MULTA	R\$ 159,92
30/09/2016	MULTA	R\$ 154,89
31/10/2016	MULTA	R\$ 155,27
30/11/2016	MULTA	R\$ 159,12
31/12/2016	MULTA	R\$ 165,63
31/01/2017	MULTA	R\$ 151,42
28/02/2017	MULTA	R\$ 146,55
31/03/2017	MULTA	R\$ 167,72
30/04/2017	MULTA	R\$ 138,84
31/05/2017	MULTA	R\$ 169,49
30/06/2017	MULTA	R\$ 141,92
31/07/2017	MULTA	R\$ 154,33
31/08/2017	MULTA	R\$ 160,84
30/09/2017	MULTA	R\$ 145,00
31/10/2017	MULTA	R\$ 151,07
30/11/2017	MULTA	R\$ 145,29
31/12/2017	MULTA	R\$ 157,77
31/01/2018	MULTA	R\$ 147,18
21/02/2018	MULTA	R\$ 98,74
	TOTAL:	R\$ 4.465,66

Tendo em vista o previsto no artigo 83, inciso VII da Lei de Falências, o valor de R\$ 4.465,66 deve ser incluído na **classe VII – Multas contratuais**:

Art. 83. *A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

Assim, esta Administradora concorda com **a retificação** do valor constante no edital, desde que passe a constar o valor de **R\$ 454.311,47** (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e onze reais e quarenta e sete centavos) na **classe II – Credores com Garantia Real** e **R\$ 4.465,66** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) na **classe VII – Multas contratuais**, tendo em vista os cálculos juntados pelo credor, os quais observaram a data da sentença de convalidação de recuperação judicial em falência.

Dessa forma, o crédito do Banco Badesul Desenvolvimento S/A, **deverá permanecer na classe II – Credores com Garantia Real**, no valor de R\$ 454.311,47 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e treze centavos) **e na classe VII – Multas Contratuais**, no valor de R\$ 4.465,66 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

4) CREDOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº SF. 005/2019) DOC N.º 5 ANEXO

- VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **08/02/2019**,

findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **01/03/2019**.

Consta no edital o valor de **R\$ 236.180,59** (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), na **classe VI – Credores Quirografários**.

- DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pelo credor Santander (Brasil) S.A.

O credor alega que seu crédito é oriundo de uma Cédula de Crédito Bancário n.º 11400000005130300151 (00331140300000005130), na modalidade capital de giro, totalizando R\$ 441.622,40 e Cédula de Crédito Bancário n.º 0849130004416000173, na modalidade cheque empresa Plus – Business, totalizando R\$ 26.610,80.

, Assim, perfazendo a monta de R\$ 468.233,20, atualizado até 21/02/2018 (data da convocação em falência) conforme demonstrativo de débito anexado.

- INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Apresentada vistas à falida da divergência apresentada, para fins de contraditório, a mesma não concordou com a retificação pretendida pelo Credor Santander S.A.

Manifestou-se pela improcedência na alteração do crédito, alegando que o Banco não apresentou memória de cálculo, usando de correções ilegais e base de cálculo equivocada.

- DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

- POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de divergência quanto ao valor do crédito.

Requer o credor a retificação do valor descrito no edital, no qual consta o valor de R\$ R\$ 236.180,83 para R\$ 468.233,20, conforme cálculos apresentados atualizados até a data da convolação da recuperação judicial em falência, que se deu em 21/02/2018.

Em relação a cobrança de juros, não há previsão que impeça a incidência de juros de mora na correção monetária do período entre o deferimento da recuperação judicial e a convolação em falência.

Portanto, cobrança de juro de mora até a data da sentença da convolação da recuperação em falência não é ilegal, conforme disposição legal:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Porém, em análise aos cálculos juntados pelo credor, nota-se que a base para cobrança de juros de mora usada foi o valor total contratado, desconsiderando as parcelas já pagas .

Vale ressaltar que a cobrança de juros deve ser feita sobre o saldo devedor mês a mês e não sobre o montante total (não considerando as parcelas pagas mensalmente)

Nesse sentido, não há como fazer a inclusão do crédito pretendido pelo credor, **uma vez que a base de cálculo está equivocada**, devendo permanecer, por ora. no Quadro Geral de Credores o valor constante no edital, qual seja, **R\$ 236.180,59** (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), na **classe VI – Credores Quirografários**.

Assim, o crédito do Banco Santander (Brasil) S.A., deverá permanecer na classe VI – credor quirografário, no valor de R\$ R\$ 236.180,59 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), conforme cálculo apresentado pela falida.

5) CREDOR: MAGGIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº SF. 006/2019) DOC N.º 6 ANEXO

- DO VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **08/02/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **01/03/2019**.

O valor pedido pelo habilitante não consta no edital.

- DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação pelo credor Maggioni Advogados Associados S.S.

O credor alega que seu crédito é oriundo de honorários sucumbenciais de 10% do valor de ação n.º 1082121-06.2016.8.26.0100, **totalizando o valor de R\$ 546.988,50 (quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos)**. Sendo que o valor de R\$ 149.700,00 deve ser incluído na Classe I – Créditos Trabalhistas (até 150 S.M.N.) e o restante de R\$ 397.288,50 deve ser incluído na Classe VI – Créditos Quirografários.

- INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Apresentada vistas à falida da divergência apresentada, para fins de contraditório, a mesma não concordou com a habilitação pretendida pelo Credor.

Aduziu que o credor não apresentou documentos hábeis a comprovar o crédito e que não se sabe se apresentou a

divergência dentro do prazo legal, levando em conta o edital publicado em 19/03/2018.

- DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

- POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito de honorários sucumbenciais de sentença prolatada em processo contra a falida e outros, que determinou o pagamento de 10% de honorários advocatícios sucumbenciais.

A sentença fora prolatada em 08/08/2016 (fl. 153 do DOC 3), portanto antes da sentença de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, que se deu em 21/02/2018.

Tendo em vista que o credor apresentou a habilitação de crédito no prazo, uma vez que recebido em 26/02/2019, bem como a constituição do crédito se deu antes da decretação da falência, este administrador concorda com a inclusão no QGC.

Assim, esta Administradora concorda em constar no edital: R\$ 149.700,00 na Classe I – Créditos Trabalhistas (até 150 S.M.N.) e o restante de R\$ 397.288,50 na Classe VI – Créditos Quirografários.

6) CREDOR: EDSON KUHN ADVOGADOS ASSOCIADOS (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº SF. 007/2019) DOC N.º 7 ANEXO

- DO VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **08/02/2019**,

findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **01/03/2019**.

O valor pedido pelo habilitante não consta no edital.

- DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação pelo credor Edson Kuhn Advogados Associados.

O credor alega que seu crédito é oriundo de honorários advocatícios, por serviços em processos de n.º 121/1.15.0000550-5 e 121/1.16.0000307-5, e devidamente reconhecido através de Instrumento Particular de Transação e Confissão de Dívida, **totalizando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), constituído em 30/04/2017.**

- INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Apresentada vistas à falida da habilitação apresentada, para fins de contraditório, **a mesma concordou com a habilitação de crédito**

- DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito de honorários advocatícios constituídos em 30/04/2017, por serviços prestados.

Tendo em vista que o credor apresentou a habilitação de crédito no prazo, uma vez que recebido em 26/02/2019, bem como a constituição do crédito se deu antes da decretação da falência, este administrador concorda com a inclusão no QGC.

Assim, esta Administradora concorda em

constar no edital: R\$ 40.000,00 na Classe I – Créditos Trabalhistas (até 150 S.M.N.).

7) CREDOR: PIVA AGRO COMERCIAL LTDA. (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº SF. 008/2019) DOC N.º 8 ANEXO

- VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **08/02/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **01/03/2019**.

O valor pedido pelo habilitante não consta no edital.

- DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação pelo credor Piva Agro Comercial Ltda., em 18/12/2018 diretamente nos autos do processo falimentar.

O credor alega que seu crédito é extraconcursal, **totalizando o valor de R\$ 174.928,86 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos).**

Requeru o pagamento da quantia de R\$ 34.101,30, em forma de dação em pagamento, imediata, e a inclusão do valor restante de R\$ 140.827,56 no quadro geral de credores, na Classe IX – Credores extraconcursais.

- INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Embora a presente habilitação foi protocolada nos autos do processo falimentar, a falida não se manifestou a respeito.

- DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

- POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito extraconcursal, com pedido de pagamento imediato de uma quantia inicial, em forma de dação em pagamento, e inclusão do restante do valor no QGC como extraconcursal.

Ocorre que o credor sequer provou que o seu crédito teve origem durante o trâmite da Recuperação Judicial. Não juntou documentos contábeis para a comprovação do seu pedido.

Nesse sentido, faz-se necessário que o credor junte as notas fiscais que deram origem a CADA OPERAÇÃO, a fim de sanar dúvida acerca da sua origem, bem como o período em que o crédito foi constituído.

Assim, esta Administradora não concorda em constar no edital o valor de: R\$ 140.827,55 na Classe IX – Créditos Extraconcursais.

3 - DOS REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA o recebimento e homologação do Quadro Geral de Credores (anexo I), determinando a publicação do edital elaborado por este Administrador Judicial (anexo II) previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, com a abertura do prazo para eventuais impugnações judiciais.

Ademais, o administrador judicial informa que todas divergências e habilitações de crédito apresentadas e devidamente analisadas estão a disposição dos credores em seu escritório.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Barbara do Sul/RS, 8 de maio de 2019.

ANDREATA e GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S

Genil Andreatta
OAB/RS 48.432

Luciano José Giongo
OAB/RS 35.388